



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 004-02/2022 – GAP

Lajeado, 06 de janeiro de 2022.

Exm. Sr.
Deolí Gräff
Presidente da Câmara de Vereadores
LAJEADO/RS

Encaminha Veto ao Projeto de Lei CM nº 070-01/2021.

Senhor Presidente:

Na oportunidade em que a saúdo, informo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei CM nº 070-01/2021, que “estabelece critérios para a execução de obras de recapeamento asfáltico, bem como para a reparação de pavimentos danificados por obras de infraestrutura executadas nas vias públicas no Município de Lajeado”.

Atenciosamente,

Marcelo Caumo,
Prefeito

Natanael dos Santos,
Assistente Superior de Gabinete
OAB/RS 73.804



MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente:

Cumpre-me comunicar-lhe, em consonância ao disposto no § 1º do art. 45 da Lei Orgânica do Município, que o Projeto de Lei CM nº 070-01/2021, que “estabelece critérios para a execução de obras de recapeamento asfáltico, bem como para a reparação de pavimentos danificados por obras de infraestrutura executadas nas vias públicas no Município de Lajeado” foi **VETADO TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade.

DAS RAZÕES DO VETO

A proposição de iniciativa do Poder Legislativo visa, sob o argumento de estabelecer critérios para as obras de recapeamento asfáltico, aliás, desde já, sem estudo de viabilidade técnica por profissional legalmente competente na área de engenharia, invade a competência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Ocorre, que a legislação em voga mostra-se inconstitucional, pois configura verdadeiro ato administrativo, sendo apenas “formalmente” ato legislativo.

A norma impugnada disciplina, essencialmente, aspectos relacionados à gestão de serviços e atividades ligadas à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Lajeado, com verdadeira ingerência sobre a forma e “os critérios” que devem ser adotados na recomposição de pavimento asfáltico, configurando-se claramente a violação do princípio da separação de poderes.

Assim dispõe o Projeto de Lei atacado:

[...]

Art. 1º As Permissionárias e as Concessionárias de serviços públicos, a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos e respectivos prepostos, além de particulares e outros órgãos públicos ficam obrigados, quando da execução de obras de manutenção e recapeamento asfáltico de vias públicas e conserto de valas, a atender as disposições desta lei, bem como as estabelecidas na Lei nº 5.848/96 - Código de Edificações de Lajeado, Lei nº 5.840/96 - Código de Posturas de Lajeado e das normas da ABNT.

Art. 2º O recapeamento asfáltico nas vias públicas no município de Lajeado, deverão ser executadas de acordo com os seguintes critérios técnicos:

I – O recapeamento da via, na sua largura, deverá finalizar junto ao meio-fio da calçada, de forma contínua, observando apenas um desnível com no máximo 5cm a partir do centro do pavimento que terá a função de escoamento de água denominada de sarjeta;

II – A altura do meio-fio ou espelho, deverá ser de 15cm considerando seu início na superfície final do asfalto;

III – Nos casos onde as bocas de lobo ficarem abaixo do nível do recapeamento, estas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO**

deverão ser refeitas a fim de que fiquem no mesmo nível;

IV – Nos casos de imóveis, onde a saída de água por tubulação inserida no meio-fio da calçada ficar abaixo do nível superior do recapeamento asfáltico, deverá ser preparado uma caixa de asfalto ou concreto com cobertura 'vazada' a fim de não obstruir o escoamento;

V – Nas obras de recapeamento, as faixas elevadas deverão obedecer às dimensões previstas no Art. 4º da Resolução nº 738/2018 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Art. 3º Na execução das obras de rebaixamento do meio-fio, deverá atender as medidas prevista no art. 35 e seguintes do Capítulo V da Lei Municipal nº 5.848/96.

Parágrafo Único. Na faixa de travessia de pedestres, a área deverá ser totalmente repavimentada e a sinalização horizontal adequada com acessibilidade para as calçadas.

Art. 4º As obras que não se enquadram nas descrições dos artigos 2º e 3º desta lei, em condições específicas, os critérios serão objeto de exame e adequação pelo Departamento de Análise de Projetos da Secretaria do Planejamento, Urbanismo e Mobilidade (Seplan).

Parágrafo único. No processo de que trata a obra, deverá constar o nome do engenheiro responsável e sua Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 5º Os agentes do Art. 1º responderão administrativo, civil e criminalmente por eventuais danos causados, inclusive a terceiros, nas obras descritas nos artigos 2º e 3º, em desconformidade nas especificações técnicas da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, da Lei nº 5.848/96, Lei nº 5.840/96 – e das normas da ABNT.

Art. 6º Após a conclusão de qualquer obra ou serviço, na forma do artigo 1º, as empresas ou ente públicos que concluírem os serviços, deverão assumir a responsabilidade, pelo qual se comprometem a reparar qualquer defeito, sob as condições normais, pelo prazo de cinco anos.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

[...]

Logo, a ordem exarada no texto legal mencionado acaba tisonada de vício formal, destacando-se a inobservância da titularidade da iniciativa reservada de Lei no processo legislativo e a afronta aos princípios da separação dos poderes, imputando-se-lhe inegável inconstitucionalidade, considerando a norma contida no art. 60, II, "d" da CE/89, que reserva de forma privativa ao Chefe do Poder Executivo a propositura de projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Aqui reside o vício formal de iniciativa do processo legislativo, uma vez que acaba por adentrar no âmbito da estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, uma vez que impõe obrigatoriedade e forma de conduta nos serviços atrelados à Secretaria Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

Caso semelhante, aplicado por analogia ao presente, já foi apreciado pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI MUNICIPAL LEI Nº 3.037, DE 1º DE AGOSTO DE 2017. PROJETO DE LEI ORIGINÁRIO DA CÂMARA DE VEREADORES DISPONDO SOBRE PAVIMENTAÇÕES E RECAPEAMENTO ASFÁLTICO NAS VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. Padece de inconstitucionalidade a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afronta ao disposto nos artigos 8º, “caput”, 10, 60, inciso II, alínea “d”, todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70075816629, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em: 21-05-2018)

Diante das razões citadas, informo que **VETEI TOTALMENTE, o Projeto de Lei CM nº 070-01/2021 que “estabelece critérios para a execução de obras de recapeamento asfáltico, bem como para a reparação de pavimentos danificados por obras de infraestrutura executadas nas vias públicas no Município de Lajeado” em razão de sua inconstitucionalidade, o que fiz com fulcro no § 1º do art. 45 da Lei Orgânica do Município.**

Lajeado, 06 de janeiro de 2022.

Marcelo Caumo,
Prefeito

Natanael dos Santos,
Assistente Superior de Gabinete
OAB/RS 73.804